DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO N. 0022932-38.2012.815.0011
ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Adv. Henrique José Parada Simão e Elísia Helena de Melo Martini)
APELADA: Luciene de Oliveira Lima (Adv. Pedro Gonçalves Dias Neto)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A SER REPETIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. REFORMA DO DECISUM. AÇÃO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante a mais abalizada Jurisprudência pátria, "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal"[1].

- Em conformidade com o entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e exibição de documento, promovida pela consumidora apelada em face da entidade financeira, ora recorrente.

[1] AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, 17/10/2013.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral formulada, declarando a abusividade da cláusula referente à capitalização mensal dos juros, determinando o "recálculo de todas as prestações, vencidas e vincendas, excluída a capitalização semestral/mensal/ diária, computando-se os juros mensais (2,25%) de forma simples".

Inconformado, o banco litigante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma: a impossibilidade de revisão do contrato, por expressa pactuação de seus encargos e valores; a legalidade da capitalização dos juros e do patamar dos juros cobrados; a legitimidade das tarifas de inserção de gravame e de cadastro.

Apesar de intimado, o apelado não ofertou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso merece provimento, porquanto a sentença deve ser reformada no que tange à capitalização dos juros.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a nulidade de cláusulas contratuais avençadas em uma série de contratos de financiamento, dentre tais as que preveem a capitalização de juros, em razão do que pleiteia, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

> **"O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato"[2].**

[2] TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

À luz disso, voltando-se ao exame das peculiaridades da causa, especificamente no que toca à capitalização de juros, faz-se mister frisar que o Colendo STJ tem entendido que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, os juros capitalizados são permitidos na periodicidade mensal quando pactuados, desde que celebrada a avença a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante denotam os seguintes precedentes:

> **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.**[4]
>
> **A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.**[5]

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente avençada, precisamente a partir do momento em que se constata a pactuação de taxas de juros mensais e anuais nos percentuais respectivos de 2,25 % (dois vírgula vinte e cinco por cento) e 30,73 % (trinta vírgula setenta e três por cento), momento em que se vislumbra a contratação de taxas de juros anuais em patamares notada e consideravelmente superiores ao duodécuplo das taxas de juros mensais avençadas, estando em total conformidade, pois, com a inteligência consagrada na Jurisprudência do Colendo STJ, em referência.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois as taxas anuais são superiores ao duodécuplo das taxas mensais.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

---

[4] STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

[5] STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (TJAP) – Julgamento: 17/12/2009.

ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.[3]

Desta feita, considerando-se que os autos noticiam que o contrato foi celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a incidência de capitalização mensal de juros e, consequentemente, da Tabela *Price,* exatamente nos termos em que foram pactuadas, não se constatando, ademais, qualquer cobrança indevida a título de juros capitalizados, em razão do que merece ser reformada a sentença e a ação, consequentemente, julgada improcedente.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, **dou provimento ao recurso apelatório interposto,** reconhecendo a legalidade dos juros capitalizados *in casu,* e, consequentemente, julgando improcedentes os pedidos formulados na pretensão exordial.

Invertidos os ônus sucumbenciais, condeno o polo promovente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos precisos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, os exatos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

---

[3] STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486/SC; 4ª Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.